



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.815 - SP (2009/0045359-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS SIMÕES HOSSEPIAN LIMA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O reforço da penhora não pode ser deferido *ex officio*, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC.

(Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994)

2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso)

3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, *verbis*:

"Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exeqüente e acessórios;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.

4. Destarte, consoante a dicção dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem constrito.

5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar *ex officio* não inibem a iniciativa da parte de requere-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação.

6. In casu, verifica-se que o Juízo singular não determinou o reforço da penhora *ex officio*, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da impugnação aos embargos à execução (fls. e-STJ 309), *litteris*:

"Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R\$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos.

Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a constrição é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido.

Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, § 1º da Lei 6.830/80. Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução com base no dispositivo legal indicado."

7. Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fls. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação do executado acerca da penhora efetivada, ressoa inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 685 do CPC, a legitimar a decisão de ampliação da penhora. O voto condutor do aresto recorrido consignou que:

"A execução teve seu trâmite normal até a fase de embargos, onde a MMª Juíza a quo verificou que a penhora não havia se aperfeiçoado diante da ausência de nomeação de depositário, bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinando a regularização da penhora efetivada e a intimação dos executados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos.

Como o executado foi intimado da penhora e recusou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o encargo de fiel depositário, uma vez ter alienado o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, circunstância que impossibilitou qualquer reforço da penhora -, outra alternativa não restou senão a co-responsabilização dos sócios."

8. O art. 667 do CPC é inaplicável ao caso *sub judice*, o qual não versa sobre segunda penhora, mas mera e simplesmente sobre reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o do crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada; se executados os bens; o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que o caso *sub examine* não se amolda a qualquer dessas hipóteses.

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

(Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o *decisum* nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a **ausência de nomeação do depositário**, bem assim a **divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado** (fls e-STJ 349/350).

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, *in verbis*:

"Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris:

"(...)

Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade.

A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos."

13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.815 - SP (2009/0045359-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS SIMÕES HOSSEPIAN LIMA e OUTRO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TJ/ES, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA, POR OUTRO LADO, DE RECUSA EXPRESSA DOS SÓCIOS DA EMPRESA FALIDA EM RELAÇÃO AOS BENS PENHORADOS. DESOBEDIÊNCIA, ADEMAIS, PELA EXECUTADA, À GRADAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LEI 6.830/80. ADMISSIBILIDADE, AINDA, DE PENHORA SOBRE OS BENS DOS SÓCIOS DE EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Noticiam os autos que a Fazenda Estadual ajuizou execução fiscal para cobrança de créditos tributários relativos ao ICMS declarado em GIA, referente ao mês de fevereiro de 1996.

A empresa restou citada, mas, não tendo sido localizada, a Fazenda Pública, sob a alegação de encerramento irregular da mesma, requereu a inclusão dos sócios, responsáveis tributários, no pólo passivo, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido efetuada sua citação.

O juízo federal de primeiro grau, verificando que a penhora não se aperfeiçoara, em virtude da ausência de nomeação do depositário (uma vez que o proprietário do imóvel, ora recorrente, recusou-se a assumir o encargo, sob o argumento de tê-lo alienado há 5 anos), bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinou a regularização da penhora e o seu reforço, sob pena de rejeição dos embargos.

Os ora recorrentes interpuseram agravo de instrumento contra essa decisão, requerendo o prosseguimento imediato da referida ação.

O Tribunal estadual negou provimento ao recurso, nos termos da ementa retrotranscrita.

Foram opostos embargos de declaração, questionando a impossibilidade de determinação do reforço da penhora antes de verificado o resultado da alienação; que fosse oportunizada a impugnação à avaliação; e que fossem processados regularmente os embargos sem que fosse realizado o reforço da penhora. Os embargos declaratórios restaram rejeitados.

Nas razões recursais, alegou-se dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 13, § 1º, e 16, da LEF; 535, 667, II e 685, *caput* e III, do CPC, aos seguintes argumentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) ilegalidade da decisão de rejeição liminar dos embargos à execução ante a insuficiência da penhora, uma vez que a LEF não exige que a penhora contemple o valor integral do crédito tributário para que sejam ajuizados os competentes embargos (violação do art. 16 da LEF e dissídio jurisprudencial);

b) a impossibilidade de proceder à segunda penhora antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito;

c) ilegalidade de determinação de reforço da penhora *ex officio*, sem abertura de vista à parte para impugnação do laudo de avaliação (violação ao art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80).

Foram oferecidas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo negativo de admissibilidade na instância originária, tendo subido a esta Egrégia Corte Superior por força do provimento do agravo de instrumento.

O recurso restou submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC.

Às fls. 650/659, parecer do Ministério Público, opinando pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso especial, nos seguintes termos:

- 1. Processual Civil. Execução Fiscal. Reforço de penhora em bens de sócios da empresa executada. Prática de ato caracterizador de infração à legislação tributária e comercial.*
- 2. Dissolução irregular da sociedade antes da quitação aos impostos devidos ao Fisco.*
- 3. Ausência de prequestionamento de dispositivos de lei federal.*
- 4. Acórdão fundamentado no Código Tributário Nacional e na Lei de Execução Fiscal que assegura a responsabilidade tributária dos sócios decorrente de atos praticados após a dissolução da sociedade sem quitação dos impostos.*
- 5. Penhora não reforçada. Possibilidade de aplicação do artigo 15, II da Lei 6.830/80, abrangendo substituição da penhora, na forma do artigo 11 e reforço da garantia de bens comprovada a penhora insuficiente. Parecer do Ministério Público pelo não-conhecimento por falta de prequestionamento e por indemonstrada divergência jurisprudencial; no mérito, pelo improvimento do recurso por ausência de violação a dispositivo de lei federal.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.815 - SP (2009/0045359-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O reforço da penhora não pode ser deferido *ex officio*, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC.

(Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994)

2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso)

3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, *verbis*:

"Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exeqüente e acessórios;

II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.

4. Destarte, consoante a dicção dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem constrito.

5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar *ex officio* não inibem a iniciativa da parte de requere-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação.

6. In casu, verifica-se que o Juízo singular não determinou o reforço da penhora *ex officio*, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da impugnação aos embargos à execução (fls. e-STJ 309), *litteris*:

"Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R\$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos.

Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a constrição é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido.

Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, § 1º da Lei 6.830/80. Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução com base no dispositivo legal indicado."

7. Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fls. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação do executado acerca da penhora efetivada, ressoa inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 685 do CPC, a legitimar a decisão de ampliação da penhora. O voto condutor do aresto recorrido consignou que:

"A execução teve seu trâmite normal até a fase de embargos, onde a MMª Juíza a quo verificou que a penhora não havia se aperfeiçoado diante da ausência de nomeação de depositário, bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinando a regularização da penhora efetivada e a intimação dos executados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos.

Como o executado foi intimado da penhora e recusou o encargo de fiel depositário, uma vez ter alienado o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, circunstância que impossibilitou qualquer reforço da penhora -, outra alternativa não restou senão a co-responsabilização dos sócios."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. O art. 667 do CPC é inaplicável ao caso *sub judice*, o qual não versa sobre segunda penhora, mas mera e simplesmente sobre reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o do crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada; se executados os bens; o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que o caso *sub examine* não se amolda a qualquer dessas hipóteses.

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

(Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o *decisum* nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a **ausência de nomeação do depositário**, bem assim a **divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado** (fls e-STJ 349/350).

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, *in verbis*:

"Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris:

"(...)

Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade.

A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos."

13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, impõe-se o conhecimento do apelo, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à violação do art. 535 do CPC, não assiste razão à recorrente. Isto porque dita violação ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido, não estando o magistrado obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Destarte, não merece acolhida a alegação de que o julgado do Tribunal Regional, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, tenha violado o art. 535, II, do CPC, porquanto o referido *decisum* mostra-se devidamente fundamentado.

Cinge-se a presente controvérsia a duas questões basilares, tendo sido a primeira submetida ao regime dos recursos repetitivos, qual seja: a possibilidade ou não de determinação ex officio pelo Juízo de reforço da penhora. A outra questão diz respeito à impossibilidade de rejeição liminar ou extinção dos embargos à execução ante à insuficiência da referida medida constritiva.

Quanto ao primeiro ponto controvertido - a impossibilidade de determinação *ex officio* do reforço da penhora, não assiste razão aos recorrentes, senão vejamos.

O artigo 15 da Lei nº 6.830/80, dispõe:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso)

Com efeito, a Fazenda Pública, na execução fiscal, pode requerer ao juiz tanto a substituição quanto o reforço dos bens penhorados, nas hipóteses previstas no artigo 15 da Lei nº 6.830/80, respeitado sempre o modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil.

Ora, considerando-se a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo, nos termos do artigo 685, II do CPC.

Não obstante, consoante a dicção dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de ofício da substituição ou reforço da penhora, ao fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de insuficiência do bem constrito.

Doutrina abalizada corrobora esse entendimento, *verbis*:

"Observe-se , por outro lado, que o problema da substituição dos bens penhorados é matéria afeta às partes, de maneira que não pode o juiz, de ofício, ordenar a troca de bens nomeados pelo executado com aceitação da Fazenda exequente." (Humberto Theodoro Junior, *in Lei de Execução Fiscal*, Ed. Saraiva, 11ª ed., p. 132)

"Ao contrário, torna-se cabível a ampliação se, avaliados os bens, for o montante inferior àquele crédito (art. 685, II), e houver outro bem (ou outros bens) que, penhorado(s), perfaça(m) com os anteriores, o quantum suficiente. Num e noutro, exige-se requerimento do interessado (executado, na redução, exequente na ampliação) e audiência da outra parte (art. 685, caput)." (José Carlos Barbosa Moreira, *in Novo Processo Civil Brasileiro*, Ed. Forense, 28ª ed., p. 246)

É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar *ex officio* não inibem a iniciativa da parte de requere-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação.

Neste sentido confira-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO PELA CREDORA. REFORÇO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DA CREDORA. NULIDADE PROCESSUAL SANADA.

1. O reforço da penhora realizada validamente no executivo fiscal não pode ser deferido de ofício, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 667 e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 03.06.2002) 2. A nulidade processual não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram sacrifício aos fins da Justiça, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas des nullités sans grief*). Por isso que a anuência da exeqüente no tocante à ampliação da penhora, ao apresentar a contra-minuta ao agravo de instrumento, tem o condão de sanar eventual vício de iniciativa, máxime quando o reforço da constrição é medida que se impõe *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Destarte, se a penhora recaiu sobre parte do imóvel de propriedade de terceiro, cabe ao interessado se valer dos embargos de terceiro.

4. Não obstante, extrai-se do voto condutor dos embargos de declaração que a Fazenda Nacional assentiu com a decisão agravada, no sentido de reforçar a penhora para alcançar a totalidade do imóvel, e não apenas uma fração ideal deste, in verbis: "A execução se processa no interesse do credor e, conforme salientado no acórdão, cabe ao magistrado zelar pela efetividade da prestação jurisdicional. Assim, diante dos leilões negativos em decorrência da dificuldade da alienação de parte ideal, agiu bem a julgadora "a quo" ao determinar que a penhora recaia sobre a totalidade do imóvel. A embargante não oferece nenhum outro bem à penhora para que o crédito possa ser satisfeito e a União, ao apresentar resposta ao recurso, aduziu que "entende corretas as disposições do r. despacho agravado". Cassar a decisão agravada apenas para que a exeqüente seja intimada na instância "a quo" para dizer se pretende a ampliação da penhora, seria um alongamento desnecessário da prestação jurisdicional. Não há ofensa aos arts.

15, II, da Lei nº 6.830/80 e 667 e 685 do CPC." (grifo nosso) 5. A título de argumento obiter dictum, o caso sub judice encerra peculiaridade que afasta a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que, "em sede de execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados", consoante dessume-se do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "Pelo que se verifica dos autos, o imóvel constrito é um terreno de um conjunto residencial sobre o qual está construído um sobrado (fl.480 e 480-verso). Os proprietários originais do imóvel eram o representante legal da executada, Sr. Alceu Claro Chaves e sua esposa, os quais transferiram 50% do imóvel para a empresa executada e a outra metade para a empresa Girassol Materiais de Construção.

Essa última empresa, pelo que consta dos autos, também possui o Sr.

Alceu Claro Chaves como representante legal, e a sua fração ideal do imóvel já fora penhorada anteriormente em favor de outra execução fiscal promovida pela União, tendo ele sido nomeado como depositário em ambos os casos.

Não resta dúvida de que se trata de bem indivisível, razão que certamente contribuiu para que os dois leilões já promovidos tenham sido negativos. Em face de todo o exposto, e considerando que ao Magistrado cabe zelar pela efetividade da prestação jurisdicional, não parece haver qualquer nulidade na decisão agravada por ter sido penhorado todo o imóvel. De se observar ainda que foi expressamente consignado na decisão agravada que haveria reserva de 50% do produto de eventual arrematação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor da empresa proprietária da outra fração ideal do imóvel, a qual, ao que os autos parecem indicar, também é administrada por Alceu Claro Chaves."

6. A novel legislação, antevisando dificuldades como a do processo sub judice, indica como solução a alienação total do imóvel (art. 655-B, do CPC), o que comprova a juridicidade da decisão recorrida.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 15 da Lei n. 6.830/80, em qualquer fase do processo de execução, caberá ao Juiz deferir, a requerimento do executado ou da Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados, observado o princípio da menor onerosidade disposto no art. 620 do CPC.

2. Não há que falar em substituição, ex officio, de bens indicados à penhora pelo executado se não há discordância por parte do exequente.

3. Recurso especial provido.

(REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 236)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A substituição da penhora validamente efetuada pode ser feita em qualquer fase processual, mediante requerimento da Fazenda ou do executado e deferimento pelo juiz. Não cabe, assim, a substituição feita ex officio pelo magistrado, sem manifestação das partes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 207)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO PELA CREDORA. REFORÇO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. É consectário do princípio dispositivo que no Processo Civil as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibe a iniciativa da parte, de requerê-la, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo do princípio dispositivo, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação.

2. Consectariamente, é defeso ao juiz determinar de ofício o reforço da penhora, realizada validamente no executivo fiscal, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 667 e 685 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso improvido.

(REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003 p. 160)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . BENS INDICADOS À PENHORA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO PELA CREDORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na execução fiscal, em qualquer fase do processo, o executado e a Fazenda Pública poderão requerer e ao juiz caberá deferir a substituição dos bens penhorados, nas hipóteses previstas no art. 15 da Lei 6830/80, respeitado o modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC).

II - Indicados bens à penhora pelo executado, não havendo discordância por parte da Fazenda Pública, é descabido o juiz, de ofício e sob a justificativa de que, embora a execução deva ser feita de forma menos gravosa ao devedor, ela deve ser útil ao credor, substituir os bens penhorados.

Recurso provido" (REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 03.06.2002)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA.

O inciso II do art. 15 da Lei n. 6.830/80 que permite a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, postular a substituição do bem penhorado, deve ser interpretada em temperamento, tendo em conta o princípio contido no art. 620 do Código de Processo Civil, segundo o qual 'quando por vários meio o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso', não convivendo com exigências caprichosas, nem com justificativas impertinentes" (REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 06.02.1995).

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS MÓVEIS. EFICÁCIA. SUBSTITUIÇÃO PRETENDIDA PELO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE, SALVO NOS CASOS PREVISTOS EM LEI.

Faz-se a execução pelo modo menos gravoso para o devedor.

A nomeação regular de bens móveis feita pelo executado deve ser tida por eficaz, só podendo haver substituição a requerimento justificado da Fazenda Pública, no caso de comprovada ineficácia" (REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ de 12.12.1994).

In casu, o Juízo singular não determinou o reforço da penhora ex officio, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da impugnação aos embargos à execução (fls. e-STJ 309), litteris:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R\$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos.

Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a constrição é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido.

Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, § 1º da Lei 6.830/80. Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução com base no dispositivo legal indicado."

Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fls. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação do executado acerca da penhora efetivada, ressoa inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 685 do CPC, a legitimar a decisão de ampliação da penhora. O voto condutor do aresto recorrido consignou que:

"A execução teve seu trâmite normal até a fase de embargos, onde a MMª Juíza a quo verificou que a penhora não havia se aperfeiçoado diante da ausência de nomeação de depositário, bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinando a regularização da penhora efetivada e a intimação dos executados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos.

Como o executado foi intimado da penhora e recusou o encargo de fiel depositário, uma vez ter alienado o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, circunstância que impossibilitou qualquer reforço da penhora -, outra alternativa não restou senão a co-responsabilização dos sócios.

No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora.

Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar.

Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo.

Por outro lado, o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: "*Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.*"

Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo.

A questão *sub examen* já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido , cuja ementa segue, *in verbis*:

"Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, § 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados." (ERESP 80.723/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17/06/2002)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos.

2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo.

3. Os embargos de devedor contém a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental.

4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211/STJ.

5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art.

15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 190)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: "Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo' (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do

regular processamento dos embargos." A Segunda Turma, ao julgar o

REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: "Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição."

2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim

o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: "(...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo."

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 626378 / PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006) .

"TRIBUTÁRIO – PENHORA INSUFICIENTE – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 820457 / RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA.

1.A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.

2. Recurso especial improvido" (REsp 668372 / PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005.
2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 684714 / PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005).

In casu, verifica-se que inexistiu decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls e-STJ 349/350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis:

"Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário.

Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados.

Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos).

Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos.

Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores.

Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis.

Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias.(...)"

Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida constritiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito.

Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso *sub judice*, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação *sub judice*.

Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução.

Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, *in verbis*:

"Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

In casu, entretanto, não restou mencionada, nas instâncias ordinárias, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução; ao revés, restou assentado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), *litteris*:

"(...)

Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade.

A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos."

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, impõe-se, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0045359-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.127.815 / SP

Números Origem: 200800046047 5355025002 5355025801

PAUTA: 24/11/2010

JULGADO: 24/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS SIMÕES HOSSEPIAN LIMA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2010

Carolina Vêras
Secretária